



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 122/2025
Parecer Jurídico nº: 119/2025

O Projeto de Lei nº 3.024, de 06 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, busca autorização do Poder Legislativo para alterar a Lei Municipal nº 1.994, de 21 de junho de 2006, que reestruturou o Sistema de Controle Interno no Município.

As modificações visam adequar a legislação municipal às diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), especialmente a Resolução nº 936/2012, que disciplina a estruturação, organização e funcionamento do Sistema de Controle Interno Municipal.

Cumprir emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e mérito administrativo da proposição.

As normas referentes à organização administrativa e aos sistemas de controle interno inserem-se na competência legislativa municipal (art. 30, I, da CF/88).

A iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, quando versa sobre organização da Administração Pública, conforme art. 61, § 1º, II, "a" da CF, aplicável aos municípios por simetria.

Logo, a iniciativa do projeto é constitucional e adequada.

A Constituição Federal, em seu art. 74, estabelece que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário manterão sistema de controle interno, com finalidades específicas, incluindo, avaliação da execução dos programas governamentais, comprovação da legalidade dos atos administrativos, controle contábil, financeiro e orçamentário, apoio ao controle externo.

O §1º do art. 74 é explícito ao determinar que:

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

O TCE/RS, visando regulamentar tais dispositivos, editou a Resolução nº 936/2012, com diretrizes obrigatórias aos municípios, exigindo, submissão de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta e do Legislativo ao Sistema de Controle Interno, elaboração de Plano Anual de Trabalho, comunicação imediata das irregularidades ao Tribunal de Contas, participação e análise nas Tomadas de Contas Especiais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

As alterações propostas pelo PL nº 3.024/2025 estão integralmente alinhadas com as determinações do TCE/RS, adequando a legislação municipal às exigências técnicas e constitucionais.

A inclusão do artigo 6º-A, determina que toda a Administração, direta, indireta, e o Poder Legislativo se submetem à fiscalização da Central do Sistema de Controle Interno.

Trata-se de adequação à Resolução nº 936/2012, que prevê um Sistema integrado, com unidade central e unidades setoriais.

A alteração é juridicamente correta e necessária.

A inclusão do inciso IV ao artigo 7º reforça o dever constitucional de comunicar irregularidades, conforme determina o artigo 74, §1º da Constituição Federal, tornando explícita a responsabilidade solidária do servidor responsável pelo Sistema de Controle Interno.

A redação atende integralmente ao que determina a Constituição e a Resolução nº 936/2012.

Portanto, não há vício de constitucionalidade.

O inciso V, do artigo 7º refere que a elaboração do Plano Anual de Trabalho é exigência expressa do TCE/RS para demonstrar o planejamento das ações de controle, a definição de áreas prioritárias e a racionalização da atuação fiscalizatória.

A inserção é legal, constitucional e técnica.

Já a inclusão do inciso VI ao artigo 7º menciona que o acompanhamento pelo Controle Interno antes do envio ao Tribunal de Contas é exigência dos art. 74 da CF e da Resolução nº 936/2012.

A medida reforça a segurança jurídica e reduz riscos de responsabilização municipal.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

É o parecer

Barão/RS, 17 de novembro de 2025.



Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540